



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834467/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 846/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São João do Ivaí/PR. Concurso Público para o cargo de tributador. Descumprimento do artigo 37, incisos II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela procedência com expedição de recomendação e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinação. Procedência da Representação com expedição de determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de “Tributador”, no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Como anteriormente pontuado, o representante aponta que o edital do concurso público inclui referido cargo como de nível médio, escolaridade que seria incompatível com a complexidade das atribuições. O Ministério Público de Contas considera que a exigência de nível médio de escolaridade atenta contra os artigos 37, *caput*, incisos II e XXII, e 39, § 1º da Constituição Federal, uma vez que os candidatos interessados no referido concurso para o cargo de Tributador devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possuir conhecimentos de direito tributário, constitucional e administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação, aliado à previsão de remuneração inadequada às atribuições e importa em pouco para o cargo com competências fiscalizatórias mencionado, prevista em R\$ 1.820,14 mensais, muito aquém da remuneração oferecida pelo edital para outros cargos de nível superior, como o de Contador, no valor de R\$ 4.264,38 mensais, e de advogado, no valor de R\$ 3.125,53, este com metade da carga horária semanal, cujas funções, embora distintas, possuiriam importância, nível de exigência e de complexidade semelhantes, a não justificar o tratamento diferenciado.

O Ministério Público requereu a suspensão cautelar do concurso, exclusivamente para o cargo de “tributador” e, no mérito, a determinação de abstenção de nomeações para o cargo e de adoção de providências para adequação da carreira, destinada ao Município.

Por meio do Despacho nº 1648/24-GCAZ¹, foi determinada a intimação preliminar do Município para manifestação, cujo prazo escoou sem atendimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 49/25-DP².

Diante da ausência de resposta à intimação e considerando a existência dos pressupostos legais, a representação foi recebida com deferimento de medida cautelar para suspensão do concurso exclusivamente em relação ao cargo de tributador, conforme Despacho nº 140/25-GCAZ³, cuja cautelar foi homologada pela Acórdão nº 952/25-STP⁴.

Citado, o Município de São João do Ivaí-PR apresentou contraditório⁵ no qual informou que a primeira colocada do concurso para o cargo de tributador, Sra. Gabriely Santos de Oliveira, já havia tomado posse e entrado em exercício e acabou afastada da função em razão da cautelar proferida, bem como que possuiria qualificações adequadas ao exercício da função, por ser graduada em Direito, ter sido aprovada no exame de ordem da Ordem dos Advogados do Brasil e curso de técnico em informática. Defendeu que dentre os demais classificados há

¹ Peça nº 7.

² Peça nº 11.

³ Peça nº 12.

⁴ Peça nº 34.

⁵ Peça nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos com formação superior, que também seria adequada a sua nomeação. Manifestou o compromisso de adequar a legislação municipal, bem como que busca aumentar a remuneração do cargo de acordo com o grau de formação, responsabilidade e expertise de cada função exercida na Administração Pública Municipal, fundamentos com os quais requereu a improcedência da representação.

Na sequência, o Município apresentou petição detalhando o cumprimento da decisão cautelar⁶.

Após, diante da informação de que a primeira colocada se encontrava em exercício do cargo e que possuía formação superior em Direito, área afeta ao cargo em questão, bem como o fato de o STF reconhecer ter direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas de concurso público, a cautelar foi adequada para que o Município não promovesse novas nomeações para o cargo de tributador, sem prejuízo do prosseguimento do exercício pela candidata já nomeada, conforme Despacho nº 521/25-GCAZ⁷, decisão homologada pelo Acórdão nº 1197/25-Tribunal Pleno⁸.

O Município informou a comunicação da decisão à candidata para retorno ao exercício da função⁹.

Após o contraditório, o procedimento foi remetido à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, por meio da Instrução nº 284/25-CAIS¹⁰, com fundamento em disposições constitucionais acerca do acesso a cargos públicos e sobre a administração tributária, manifestou-se pela procedência da Representação com expedição de recomendação ao Município.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 782/25-5PC¹¹, manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação e divergiu quanto à medida para saneamento da irregularidade, tendo opinado pela expedição de determinação.

É o breve relato.

⁶ Peças nº 25 e 29.

⁷ Peça nº 37.

⁸ Peça nº 45.

⁹ Peça nº 41.

¹⁰ Peça nº 48.

¹¹ Peça nº 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Compulsando os autos observo que a representação demonstrou situação de inequívoco desrespeito às prescrições constitucionais sobre o acesso e exercício da função pública de tributador no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR**

De início, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público realizada de acordo com a natureza e a complexidade do cargo para a investidura em cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Além disso, o art. 39, § 1º, da Constituição da República estabelece as regras para fixação da remuneração de cargos públicos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Como trazido na inicial e na instrução processual, a função de tributador envolve atividade de *“Fazer notificações e intimações; efetuar cobranças de tributos municipais; efetuar sindicâncias e diligências no sentido de orientar, fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento da legislação concernente à questão tributária”*, com alto de nível responsabilidade sobre a atividade arrecadatória do Município, bem como exige conhecimentos das áreas jurídica, contábil, administrativa, econômica, de auditoria, administração pública e de tecnologia da informação, que vão muito além do conhecimento adquirido no nível médio de escolaridade. Trata-se de inequívoca função técnica de natureza intelectual, que exige formação acadêmica compatível.

A função da administração tributária possui relevância ímpar, tanto que é prevista de modo expresse no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal:

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Como bem pontuado pela unidade técnica na instrução:

(...)

Nesse cenário, a exigência de escolaridade de nível médio, aliada à baixa remuneração, configura uma escolha legislativa e administrativa que contraria os princípios da eficiência e da legalidade na administração pública.

A adequação da remuneração é um elemento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essencial para a valorização do servidor público, em especial daqueles que exercem funções de natureza fiscal, estratégica para a sustentabilidade financeira do Estado. A ausência de compatibilidade entre a remuneração oferecida e a complexidade das atribuições do cargo pode acarretar dificuldades na atração e retenção de profissionais qualificados, desestimulando o ingresso e a permanência de candidatos com o perfil técnico exigido para o exercício eficiente da função.

(...)

Os procedentes desta Corte também são no sentido de que a natureza e complexidade do cargo exigem formação superior e remuneração compatível. Como exemplo:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(ACÓRDÃO Nº 3233/23 - Tribunal Pleno. Processo de Representação nº 208287/23. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Data da Sessão: 11/10/2023)

Tribunal Pleno Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

(ACÓRDÃO Nº 1493/24 - Tribunal Pleno. Processo de Representação nº 679956/23. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 06/06/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O próprio Município, em contraditório, afirmou que *“Há o compromisso de que seja regularizada a Lei nº: 2.250/2023, com a devida regulamentação do grau de escolaridade, bem como quanto as atribuições do cargo”* e *“a remuneração se mostra defasada há muito tempo, visto a falta de aumento real, somente sendo concedido no máximo a recomposição da inflação anual, sendo um problema recorrente e que com a nova gestão será apreciada e regularizada com observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adequar as remunerações condizentes com a complexidade e grau de responsabilidade do cargo, que, por comando constitucional corresponderá às carreiras específicas”*.

Assim, inequívoca a procedência da representação, sendo necessária a efetivação de medidas pelo Município para correção da irregularidade.

Quanto à medida cabível, primeiramente, entendo adequada a manutenção da nomeação e exercício da candidata aprovada em primeiro lugar no concurso, pelos mesmos fundamentos trazidos na decisão que alterou a cautelar. Com efeito, o Município demonstrou que a candidata possui formação superior em Direito, área que traz conhecimentos específicos relacionados à função, bem como foi aprovada dentro do número de vagas, situação que encontra precedentes no sentido de direito subjetivo à nomeação¹², além do fato de que a função é essencial ao Município e cuja ausência de profissionais no período necessário à adequação das exigências para o exercício e da remuneração da função poderia trazer prejuízos consideráveis.

Não obstante, incabível a nomeação de novos candidatos do certame que exigiu nível médio de escolaridade, uma vez que os conhecimentos necessários ao exercício da função devem ser exigidos na seleção, que deve ser adequada para o nível superior de escolaridade, de acordo com as disposições constitucionais acima citadas. À exceção se limita, assim, à primeira colocada.

Em relação ao saneamento geral da situação, entendo adequada a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, com a redação mais ampla sugerida pelo Ministério Público de Contas, dada a natureza diversa das medidas necessárias à adequação da situação pelo Município, que não se resumem

¹² Conforme julgamento do RE 598.099 em sede de Repercussão Geral pelo STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos estudos técnicos, mas devem convergir nas alterações legislativas necessárias, e da demonstração de interesse no saneamento da questão, cujo controle poderá ser efetivado nos novos concursos públicos para o cargo, sem necessidade de monitoramento contínuo.

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR** para que sejam adotadas as providências necessárias para as devidas alterações na carreira, com a exigência de formação de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João do Ivaí/PR, apontando irregularidades no Concurso Público nº 001/2024, especificamente quanto ao cargo de **Tributador**, para o qual se exigiu apenas nível médio de escolaridade, em desacordo com a natureza e complexidade das atribuições.

A unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação com expedição de recomendação. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência com expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho a conclusão pela procedência da Representação, mas divirjo parcialmente quanto à medida a ser adotada.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹³ dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições definidas em lei.

As atribuições do cargo de tributador — interpretação e aplicação da legislação tributária, análise de processos administrativos fiscais, atos de lançamento e fiscalização da arrecadação municipal — são de natureza eminentemente técnica e complexa, exigindo **formação superior** em áreas diretamente relacionadas à Administração Tributária (Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia).

A exigência de apenas nível médio afronta diretamente os dispositivos constitucionais e compromete a eficiência da Administração Pública, em especial da Administração Tributária, considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado (art. 37, XXII, CF¹⁴).

Portanto, não se trata de mera sugestão administrativa, mas de **obrigação constitucional**, impondo ao Município a correção imediata da irregularidade.

Ante o exposto, apresento **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE** para a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de São João do Ivaí/PR para que: **adeque a legislação municipal e os futuros editais**, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições; e **ajuste a remuneração** do cargo de forma

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

¹⁴ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional à responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – **CONHECER** a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, julgá-la **PROCEDENTE** com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR para que adeque a legislação municipal e os futuros editais, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições; e ajuste a remuneração do cargo de forma proporcional à responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente